

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.613.807 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADV.(A/S) : FABIO RIVELLI
AGDO.(A/S) : DANIEL DA CRUZ MULLER ABREU LIMA
ADV.(A/S) : JANE STELLE BECA SANTOS

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): A decisão impugnada deve ser mantida, porquanto a recorrente não aduziu argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, a seguir transcritas:

Quanto à invocada aplicação da Convenção de Montreal para limitar a indenização pelos danos materiais (art. 178 da Constituição Federal), observo que essa questão não foi prequestionada. Com efeito, o acórdão recorrido não desenvolveu fundamentação específica sobre este ponto, e os embargos de declaração opostos não provocaram manifestação sobre essa matéria, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Com esse entendimento, menciono julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO. I – **Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF.** II – Agrado ao qual se nega provimento (ARE 1.480.413 AgR/RS, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6/5/2024).

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação da legislação infraconstitucional que fundamenta o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. II – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - **A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito. Se a questão constitucional não tiver sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada.** IV – Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 1.339.122 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11/4/2023).

Além disso, esta Suprema Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371 RG/MT (Tema 660), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguintes fundamentos:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral (DJe 1º/8/2013).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso condenou a recorrente ao pagamento de indenização com fundamento nas peculiaridades do caso em análise, razão pela qual a revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. Também seria indispensável a análise da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta, o que inviabiliza o recurso. Nessa linha, aponto os seguintes julgados:

Ementa: AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MATERIAIS. RE 636.331. TEMA N. 210/RG. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1. É aplicável a limitação de valor da indenização estabelecida na Convenção de Varsóvia e em demais acordos internacionais relativamente às condenações por dano material decorrentes de extravio de bagagem em voos internacionais. 2. **Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – quanto ao afastamento das convenções internacionais ante as peculiaridades do caso, em especial a inexistência da declaração de bagagem – demandaria o revolvimento dos**

elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 3. Havendo o Tribunal de origem decidido a questão a partir de interpretação da legislação infraconstitucional de regência, é inviável a abertura da instância extraordinária. 4. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno desprovido (RE 1.302.713 AgR-segundo/PR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 21/6/2022).

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. TEMA Nº 210. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência dominante desta Suprema Corte, o Tema nº 210 da sistemática da repercussão geral restringe-se à limitação indenizatória de dano material (Rcl 42.371-AGR, Rel. Min. Presidente, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, DJe 25.4.2022). 2. **A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuta constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior,**

nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido (RE 1.369.578 AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Segunda Turma, DJe 5/9/2022).

No mesmo sentido, aponto ainda: RE 1.598.505/SP, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 5/6/2026; ARE 1.579.135/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12/1/2026; RE 1.150.128/MG e ARE 1.282.605/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 22/8/2018 e 28/8/2020, respectivamente.

Outrossim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 743.771 RG/SP (Tema 655), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia relativa à razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais, em acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Por fim, no julgamento do Tema 1.240 da Repercussão Geral (RE 1.394.401 RG/SP, da relatoria da Ministra Rosa Weber, Presidente), foi fixada a tese de que não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional (doc. 57 — grifos no original).

Como já assinalado, a questão ora reiterada, referente à limitação da indenização por danos materiais decorrentes de extravio de bagagem em voo internacional, com fundamento no art. 178 da Constituição da República, não foi objeto de exame pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Caberia, portanto, à recorrente suscitar, em embargos de declaração, eventual omissão quanto a esse ponto específico. Ocorre que os embargos opostos não veicularam tal insurgência, circunstância que impede o reconhecimento do prequestionamento da matéria e atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, destaco julgado do Plenário desta Suprema Corte:

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, ante a incidência do óbice da Súmula 282 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar a viabilidade do recurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Extrai-se do acórdão recorrido que as questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário não foram objeto de discussão na origem, nem houve manifestação explícita do órgão julgador sobre elas. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige manifestação explícita do órgão julgador sobre a matéria para que se considere prequestionada, não admitindo o prequestionamento implícito.** IV. DISPOSITIVO 5. Agravo regimental não provido (ARE 1.607.133 AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Presidente, DJe 4/9/2026 — grifei).

Além disso, permanecem incólumes os demais fundamentos da decisão agravada, amparados em jurisprudência consolidada do

RE 1613807 AGR / MT

Supremo Tribunal Federal, consubstanciada em Súmulas e em teses firmadas sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, nego provimento ao agravo.